Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 – *De autoria da Comissão de Justiça e* Redação - Converte o parágrafo único do Art. 1º em §1º e acrescenta o §2º à redação do Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de novembro de 2025.

PROFESSORA HELLEN

LEANDRO THOMAZINI

ALEXANDRE SASSARÃO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 – *De autoria da Comissão de Justiça e* Redação - Converte o parágrafo único do Art. 1º em §1º e acrescenta o §2º à redação do Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de novembro de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA

ALEXANDRE SASSARÃO

RAFAEL DO MERCADO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 – *De autoria da Comissão de Justiça e* Redação - Converte o parágrafo único do Art. 1º em §1º e acrescenta o §2º à redação do Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação da Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de novembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

PUBLICAÇÃO
J.O.M.S. Nº 1705 p.15
12/12/25
por delegação

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 79/2025

"Converte o parágrafo único do Art. 1º em §1º e acrescenta o §2º à redação do Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 ."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica convertido o parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 em §1º.

Art. 2º. Fica acrescido o §2º à redação do Art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para acesso a eventos culturais, educativos e esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por estabelecimentos públicos e/ou privados, no Município de São João da Boa Vista.*
>
> *§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas.*
>
> *§2º - A concessão do benefício de meia-entrada de que trata esta Lei observará o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, conforme previsto na legislação federal aplicável.*

35ª APROVADO
10/11/25
por delegação
PRESIDENTE

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de novembro de 2025.

RUI NOVA ONDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOMÉ
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUIZ PARAKI
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

17/11/25
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE
36ª

JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas,

A presente Emenda Modificativa e Aditiva tem como objetivo acatar a recomendação técnico-jurídica encaminhada pela advogada cedida pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP, materializada através do Ofício do Expediente nº 266/2025, visando alinhar as disposições desta proposição à Lei Federal nº 12.933/2013.

Contamos com o apoio de Vossas Excelências para promovermos, juntos, a presente adequação sugerida.

RUI NOVA ONDA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	**TOMÉ** VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	**LUIZ PARAKI** MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

UVESP
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 266/2025

CONSULTA JURÍDICA N.º 55/2025

Solicitante: Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Objeto: Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025, que "*Institui o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por estabelecimentos públicos e/ou privados, no Município de São João da Boa Vista/SP e dá outras providências.*"

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. DIREITO SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD). MEIA-ENTRADA. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 79/2025 (SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL (ART. 30, II, CF/88). CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PcD) E LEI FEDERAL Nº 12.933/2013 (LEI DA MEIA-ENTRADA). IDENTIFICAÇÃO DE LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO EXPRESSA DO LIMITE DE 40% DOS INGRESSOS (ART. 1º, § 10, LEI Nº 12.933/2013) PARA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EVITAR CONFLITO COM NORMA GERAL FEDERAL. RECOMENDAÇÃO DE EMENDA AO TEXTO ORIGINAL.

I. RELATÓRIO

O presente Parecer Técnico-Jurídico tem por objeto a análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 (PL), de iniciativa da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, que visa regulamentar a concessão do benefício da

meia-entrada para Pessoas com Deficiência (PcD) e seus acompanhantes no âmbito municipal.

A análise se concentrará na constitucionalidade formal e material, na legalidade em face da legislação federal e estadual correlata, na viabilidade de aplicação e na identificação de possíveis conflitos normativos que possam comprometer a segurança jurídica da norma.

II. ANÁLISE DO MÉRITO E DA LEGALIDADE

2.1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, em seu Art. 24, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (V), proteção e defesa da saúde (XII), e proteção e integração social das pessoas com deficiência (XIV). À União cabe estabelecer as normas gerais.

O Município, por sua vez, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II, da CF/88).

O direito à meia-entrada para PcD já é garantido em âmbito nacional pela Lei Federal nº 12.933/2013 (Lei da Meia-Entrada), em seu Art. 1º, § 8º [1], e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Neste contexto, o PL nº 79/2025, ao detalhar as condições de aplicação e fiscalização do benefício no território de São João da Boa Vista (como a obrigatoriedade de afixação de cartazes, prevista no Art. 5º), atua em caráter suplementar e de interesse local. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a validade de leis municipais que, no exercício da competência suplementar, ampliam ou detalham direitos já previstos em normas gerais, desde que não as contrariem.

Portanto, o Projeto de Lei é constitucional sob o aspecto da competência legislativa, pois exerce a competência suplementar municipal

para regulamentar a aplicação de um direito social já estabelecido em norma federal.

2.2. Conformidade com a Legislação Federal

O PL demonstra alta compatibilidade com a legislação federal nos seguintes pontos:

> *1.Definição de PcD (Art. 1º, Parágrafo Único): A definição adotada está em plena consonância com o Art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que adota o modelo biopsicossocial.*
> *2.Percentual (Art. 4º): O valor de 50% (cinquenta por cento) está de acordo com o Art. 7º do Decreto Federal nº 8.537/2015, que regulamenta a Lei da Meia-Entrada.*
> *3.Acompanhante (Art. 3º): A extensão do benefício ao acompanhante, quando necessário, replica o disposto no Art. 1º, § 8º, da Lei Federal nº 12.933/2013.*

O ponto mais sensível do Projeto de Lei reside na omissão do limite de ingressos destinados à meia-entrada.

A Lei Federal nº 12.933/2013, em seu Art. 1º, § 10, estabelece expressamente: "*A concessão do benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.*"

O Projeto de Lei nº 79/2025 não faz menção a este limite. Como a Lei Federal nº 12.933/2013 é uma norma geral de direito do consumidor e de proteção social, o Município não pode afastar sua aplicação. A omissão do limite de 40% pode gerar:

> a. *Insegurança Jurídica: Dúvida sobre a aplicação do limite federal no âmbito municipal.*
> b. *Conflito Material: Embora o PL não o afaste expressamente, a ausência de menção pode ser interpretada como uma tentativa de impor a meia-entrada a 100% dos ingressos, o que seria inconstitucional por invadir a competência da União para estabelecer normas gerais.*

Recomendação de Aprimoramento: Para sanar a lacuna e garantir a plena legalidade, sugere-se a inclusão de um parágrafo no Art. 1º ou Art. 4º do PL, reafirmando a observância do limite de 40% previsto na legislação federal.

O Art. 2º do PL garante o direito no momento da aquisição ou na portaria. Para a efetiva aplicação, é crucial que o Município estabeleça, por meio de regulamento (Decreto), os meios de comprovação da deficiência e da necessidade de acompanhamento.

A legislação federal (Decreto nº 8.537/2015) já indica os documentos aceitos:

a. Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC);
b. Documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que ateste a aposentadoria por invalidez;
c. Carteira de Identificação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) (Lei Federal nº 13.977/2020).

O Município deve garantir que os meios de comprovação exigidos pelos estabelecimentos sejam os previstos na legislação federal, evitando exigências adicionais que possam criar barreiras desnecessárias ao exercício do direito.

II. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 é, em sua essência, constitucional e legal, pois visa garantir e detalhar a aplicação de um direito social já previsto na legislação federal, atuando no exercício da competência suplementar municipal.

Contudo, para evitar questionamentos judiciais e garantir a plena segurança jurídica, recomenda-se à Câmara Municipal de São João da Boa Vista que a Comissão de Justiça e Redação promova a seguinte alteração no texto:

Sugestão de Emenda:

Incluir um novo parágrafo no Art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...) § 2º A concessão do benefício da meia-entrada de que trata esta Lei observará o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, conforme previsto na legislação federal aplicável."

Com a inclusão desta emenda, o Projeto de Lei estará em total conformidade com a legislação federal, consolidando-se como uma norma local de grande relevância para a inclusão social das Pessoas com Deficiência no Município.

É o parecer. S. M. J.

São Paulo/SP, 03 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE C
Data: 03/11/2025 11:57:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Consultora Jurídica da UVESP
OAB/SP 314.164

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 – *De autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano (Bira)* - Institui o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por estabelecimentos públicos e/ou privados, no Município de São João da Boa Vista/SP e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, e com base no parecer técnico-jurídico encaminhado através do Ofício do Expediente nº 266/2025, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de novembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 – *De autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano (Bira)* - Institui o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por estabelecimentos públicos e/ou privados, no Município de São João da Boa Vista/SP e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de novembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 – *De autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano (Bira)* - Institui o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por estabelecimentos públicos e/ou privados, no Município de São João da Boa Vista/SP e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de outubro de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA

ALEXANDRE SASSARÃO

RAFAEL DO MERCADO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 – *De autoria do Vereador Luís Carlos Domiciano (Bira)* - Institui o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por estabelecimentos públicos e/ou privados, no Município de São João da Boa Vista/SP e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de outubro de 2025.

PROFESSORA HELLEN

Leandro Thomazini

LEANDRO THOMAZINI

ALEXANDRE SASSARÃO

17/11/25 36ª
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

10/11/25 35ª
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 79/2025

"Institui o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas coma deficiência em eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por estabelecimentos públicos e/ou privados, no Município de São João da Boa Vista/SP e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral para acesso a eventos culturais, educativos e esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por estabelecimentos públicos e/ou privados, no Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas.

Art. 2º. As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada no momento da aquisição do ingresso ou na portaria do local de realização do evento.

Art. 3º. Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no art. 1º, no momento da aquisição do ingresso ou na portaria do local de realização do evento.

Art. 4º. O valor do ingresso de meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para a venda ao público em geral, independente de horário e dia.

COMISSÕES
Obras e Assistência Social
DATA, 29/10/25
por delegação
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
29/10/25
por delegação
PRESIDENTE

Art. 5º. Os estabelecimentos que promovem eventos culturais, educativos e esportivos, referidos no art. 1º, deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, em que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de outubro de 2025.

LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar ações do Município, por meio de atividades educacionais, culturais e de lazer que proporcionem o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento da participação efetiva das pessoas com deficiência na vida social, independentemente da condição econômica/financeira.

É dever do Poder Público e da sociedade garantir a todos a igualdade de tratamento, respeitando-se as limitações e diferenças, desse modo, as pessoas que possuem deficiência já enfrentam uma série de dificuldades para poder participar dos eventos em sociedade, nada mais justo que a essas pessoas e aos acompanhantes sejam facilitadas as formas de aquisição de ingressos em eventos culturais, esportivos e outros.

Em muitos casos, o acompanhamento por um familiar ou responsável é indispensável, razão pela qual o projeto também prevê a extensão do benefício ao acompanhante, desde que comprovada a necessidade.

Ademais, o acesso ao lazer, convívio comunitário e atividades culturais também é um direito assegurado a todas as pessoas, inclusive àquelas com deficiência.

A aprovação deste projeto representa uma ação concreta em favor da equidade, da inclusão e do respeito à diversidade humana, permitindo que São João da Boa Vista se una a tantos outros municípios que já adotaram políticas semelhantes em favor das famílias atípicas.

Assim, trata-se de medida constitucional, legal e de profunda relevância social, que promove inclusão, acessibilidade, respeito e qualidade de vida a centenas de famílias atípicas da cidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

LUIS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR - MDB